
Atualidade do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932: atribuição de competências federativas para promover o direito à educação

Current relevance of the Pioneers for New Education Manifesto of 1932: power attribution within a federation for promoting the right to education

Telma Guerreiro Barroso
Durbens Martins Nascimento
Universidade Federal do Pará (UFPA)
Belém-Brasil

Resumo

O presente texto tem o objetivo de refletir sobre a atualidade do *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932* no que tange ao papel federativo na oferta da educação pública. Estudamos o *Manifesto* e destacamos o papel da União e das subunidades federativas para o alcance do direito à educação. Como procedimento metodológico realizamos pesquisa em documentos como o *Manifesto de 1932*, textos das Constituições da República do Brasil, bem como reflexões sobre a bibliografia de Araújo (2010) e Maluf (2003), que consideram o papel da federação e seus impactos nas políticas sociais. Neste estudo, observamos aspectos do encaminhamento do *Manifesto de 1932* que se mantêm atualizados ainda hoje, dentre os quais: 1) A educação como direito de todos, sob a responsabilidade do Estado; e 2) O entendimento sobre os princípios federativos.

Palavras-chave: Manifesto de 1932; Federação; Direito à educação.

Abstract

This paper aims at reflecting on the current relevance regarding the *Pioneers for New Education Manifesto of 1932*, in relation to the federative role when offering public education. We studied the *Manifesto* and also highlighted the role played by the federation and its subunits in accomplishing the right to education. As the methodological procedure, we researched documents such as the *Manifesto of 1932* and texts from several Brazilian Constitutions, as well as reflections on Araújo's (2010) e Maluf's (2003) bibliography, who consider the federation role and its impacts on social policies. In this study, we observed aspects proposed by the *Manifesto of 1932* which remain topical to this day, including: 1) Education as a right for all, under the State responsibility; and 2) An understanding of federative principles.

Keywords: Manifesto of 1932; Federation; Right to education.

Introdução

É preciso reconhecer a importância, assumir dificuldades e dividir os custos da educação para o ganho de muitos. Esse bem poderia ser o resumo de reflexões realizadas e registradas em um documento, lançado em março de 1932, que se tornou histórico ao se declarar como proposta apresentada ao povo e ao governo, orientado para a reconstrução educacional no Brasil.

O objetivo deste artigo¹ é refletir sobre a atualidade das reflexões e das indicações quanto ao papel do governo federativo no cumprimento do encargo de oferta da educação pública sob a responsabilidade do Estado, justamente pensando-o como corresponsabilidade a ser atribuída legalmente e que deveria ser assumida entre a União e as subunidades da federação brasileira.

Para este estudo, são observados aspectos gerais da educação inscritos no documento-referência, isto é, o *Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova* (AZEVEDO et al., 1984). Publicado em março de 1932, ele foi resultado de encontros, reuniões em torno da temática da educação, realizados em diferentes regiões do Brasil, para que em seguida fosse focado o item que discute o papel das unidades federais para assumir a oferta da educação pública, como direção a ser enfatizada para o desenvolvimento da nação.

O texto está organizado em dois tópicos, articulados pelo objetivo de observar a atualidade das ideias do *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932*, após 90 anos de sua publicação, quanto às atribuições e às competências de responsabilidades em diferentes níveis de governo. Efetivamente, não se trata de comparar conjunturas historicamente diferentes, em dois séculos distintos, mas destacar orientações/direções teóricas, políticas realizadas pelos Pioneiros – como ficaram conhecidos aqueles que assinaram o documento –, que já se apresentavam aquele período histórico. A ideia é destacar como, ainda hoje, no século XXI, chamam a atenção para variáveis administrativas de governo marcadas pela permanência, ou ainda por como os compromissos entre os entes federados com a educação se intensificaram ou sofreram tentativas de solução pela via da colaboração.

No primeiro tópico, serão apresentados aspectos gerais da educação brasileira que estão presentes no texto, observando-se a coerência dos Pioneiros quanto à necessidade de colocar o investimento na educação dos cidadãos em primeiro lugar entre as preocupações

dos governantes. Destacamos duas “ideias-novidades” trazidas pelos pioneiros: a) uma sobre a urgência de que o Brasil tivesse um plano geral para a educar a nação; b) a segunda é a ideia de adoção da escola única como responsabilidade do Estado, o que confronta o legado da escola tradicional.

No segundo tópico, ressaltaremos a preocupação dos Pioneiros com a doutrina federativa como elemento que poderia ser convocado para desenvolver a educação nacional. Nesse aspecto, faremos uma leitura sobre como essa ideia foi desenvolvida nos textos legais até a atual Constituição Federal de 1988. A abordagem legal se justifica pela efetividade regulatória do direito à educação e as possibilidades de sua realização. Por certo, os registros legais, reconhecimento legal do direito, não são suficientes para o cumprimento automático de uma condição de direito, que foi conquistado em muitas lutas. Contudo, sem esse primeiro passo, a conquista do registro legal do direito torna-se muito mais difícil, se não impossível no que tange a sua concreta realização.

Importa notar que discutir a forma de organização federativa de governo é discutir configurações não centralizadas de governo, que irão refletir, planejar, fazer e avaliar as demandas sociais, transformadas em políticas governamentais. Essa posição e entendimento sobre a federação entra em concordância com a reflexão de Araújo (2010), que caracteriza a federação pela “não-centralização”, contrariando a ideia geral da existência de um poder central que “descentraliza” e “regula” a administração e os demais poderes das subunidades federadas. Por trás da ideia de “não-centralização”, está o entendimento de que existem “poderes difusos em que o governo nacional disponha de poder para muitas decisões, mas que não controle todas elas, configurando um compromisso entre difusão e concentração de poder político” (ARAÚJO, 2010, p. 232).

Neste sentido, uma forma de organização do governo de tipo federativo enseja formas administrativas de negociação permanente, dentro das condições diferenciadas apresentadas por cada membro integrante da federação, uma vez que os participantes da federação “abrem mão” de parte de seus poderes privados, em favor de um poder maior, o coletivo, representado pelo poder Central ou da União, na forma de uma organização federativa de governo. Assim, os integrantes da federação têm autonomia governamental, porém, não poderes absolutos, uma vez que são partes, unidades que integram o todo, com suas diversidades regionais, culturais, históricas e de desenvolvimento econômico. Na visão

Atualidade do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932: atribuição de competências federativas para promoção do direito à educação

de Araújo (2010, p. 323), “a federação é uma forma de Estado, regida pelo princípio da igualdade política de coletividades regionais desiguais”.

Ao longo da história da República federativa do Brasil, a efetivação de direitos coletivos – como o direito à educação – tem acarretado conflitos e disputas permanentes, com resultados que muitas vezes trazem retrocessos para assunção administrativa pela oferta do direito. Esse tem sido um processo que requer negociação permanente entre os diferentes membros da federação, dando assim lugar à tensão entre os desiguais e à postergação de direitos que são considerados “líquidos e certos” no âmbito legal.

Se o Estado é o responsável por assegurar à população o conjunto dos direitos sociais e, especificamente, o direito à educação, a sua forma de organização político-administrativa, a forma como distribui territorialmente o poder, a forma como estabelece relações com as unidades subnacionais e a forma como distribui recursos tributários para essas unidades tem implicações diretas na implantação das políticas de ampliação do acesso, da permanência e da qualidade na escola, que constituem o direito à educação (ARAÚJO, 2010, pp. 233-234).

Considerando essas reflexões, tomamos o compromisso de estudar a forma de organização federativa como possibilidade de entender e afirmar que somente pela via da democracia se pode alcançar o êxito da ideia federativa de governo da coisa pública. Não pela descentralização, pois isso descaracterizaria a federação, mas pela opção negociada de interesses; desse modo, os integrantes da sociedade civil organizada podem vir a participar como sujeitos protagonistas dessa história, a qual diz respeito aos seus direitos, mais do que privilégios, quanto ao conjunto social, independentemente de seu território, de sua história e condição socioeconômica.

O investimento na educação dos cidadãos entre as preocupações dos governantes.

Após o golpe de Estado no Brasil de 1930, período em que o presidente Getúlio Vargas governava sem uma Carta Constitucional redefinida, um grupo de vinte e seis intelectuais, dentre educadores, escritores, poetas, psicólogos, médicos, em meio a outros profissionais liberais, mulheres e homens militantes do “movimento de reconstrução educacional”, considerou o “balanço do estado atual da educação pública, no Brasil [...]” e então constatou que a economia e a educação precisariam caminhar articuladamente, porém, à educação caberia ter a “primazia nos planos de reconstrução nacional” (AZEVEDO et al, 1984, p. 407). Em suas críticas à educação nacional daquele período, destacaram a ausência de um sistema de organização escolar, assim como criticaram as séries de reformas

estaduais, que consideraram “parciais, fragmentadas e desarticuladas”, que não possibilitaram uma visão global do problema. Neste sentido, avaliaram a realidade educacional no Brasil “antes uma inorganização do que uma desorganização do aparelho escolar”, porquanto não estavam nacionalmente determinados “os fins da educação (aspectos filosóficos e sociais) e a aplicação (aspecto técnico) dos métodos científicos aos problemas da educação” (AZEVEDO et al, 1984, p. 407)². Também desaprovaram a segregação social dos programas educativos, reafirmada nos 43 anos de República pelo favorecimento de classes economicamente beneficiadas. Por fim, esse movimento autodenominado renovador se propôs e realizou o debate que tinha por alvo declarado o combate à escola tradicional.

Nessa empreitada os chamados pioneiros da educação nova ou educação renovada procuraram dar novo vigor e “impelir para uma nova direção” os rumos da educação brasileira, conflagrando os educadores em todo Brasil aos debates sobre “o estado atual da educação pública e à circulação de novas ideias educacionais”. Assim, em todas as regiões do território nacional, foram realizados encontro de educadores, foram organizadas associações adversas ou partidárias às novas ideias, no que afirmaram os pioneiros: “contra ou a favor, todo o mundo se agitou. Esse movimento é hoje uma ideia em marcha, apoiando-se sobre duas forças que se completam: a força das ideias e a irradiação dos fatos” (AZEVEDO et al, 1984, p.409). Ademais, com intuito de sistematizar e tornar públicas as ideias diretrizes e fundamentos para uma reforma educacional, foi lançado em 19 de março de 1932, para “o público e o governo” o *Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova*, um documento assinado por vinte e seis pessoas que militavam e já tinham expressão nacional na vida pública ou na rede da educação, dentre os quais: Fernando de Azevedo, Afrânio Peixoto, A. de Sampaio Doria, Anísio S. Teixeira, Lourenço Filho, Cecília Meireles, Armanda A. Alberto, alguns dos signatários. Todos os que subscreveram o *Manifesto* afirmaram que tomaram a “posição de vanguarda da campanha de renovação educacional”, uma vez que se sentiram no dever de “formular, em documento público, as bases e diretrizes do movimento [...] definindo [...] a posição que conquistaram desde o início das hostilidades contra a escola tradicional” (AZEVEDO et al, 1984, p. 409).

Algumas das ideias consideradas pelos pioneiros da educação como diretrizes para a reforma educacional no Brasil, as quais não serão discutidas neste trabalho, versavam sobre

Atualidade do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932: atribuição de competências federativas para promoção do direito à educação

a laicidade, a gratuidade, a obrigatoriedade e a coeducação. Essas diretrizes que foram acolhidas, não sem luta, pela Constituição Federal de 1934, deram força ao movimento de reforma da educação para todo território nacional, na tentativa de obter uma nova base e diretriz educacional. Esse movimento foi crescente e frutificou no corpo da Constituição Federal de 1934, embora já estivesse em vigor o Ministério da Educação e Saúde Pública, criado por meio do Decreto n.º 19.444, de 01 de Dezembro de 1930; o ministério que era composto de um gabinete do ministro, uma diretoria de contabilidade e quatro departamentos, independentes e subordinados ao ministro, assim dispostos: “Departamento Nacional do Ensino; Departamento Nacional de Saúde Pública; Departamento Nacional de Medicina Experimental; e Departamento Nacional de Assistência Pública” (BRASIL, 1930, art. 1º, alíneas c, d, e, f). Esse *Manifesto*, portanto, foi uma resposta às condições da escola tradicional cujo currículo era configurado pela ausência de formação de profissionais da educação, pelo tratamento obscuro dado aos processos educativos, métodos, avaliação, pela consideração do indivíduo, e pela ausência de definição de finalidades e do papel do Estado, especialmente do governo federal – União, frente à situação geral da educação brasileira. Em 1932, o *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova* já afirmava que a educação é obrigação do Estado e direito de cada indivíduo, expressando essa posição na seguinte afirmativa:

Mas, do direito de cada indivíduo à sua educação integral, decorre logicamente para o Estado que o reconhece e o proclama, o dever de considerar a educação, na variedade de seus graus e manifestações, como uma função social e eminentemente pública, que ele é chamado a realizar, com a cooperação de todas as instituições sociais [...] (AZEVEDO et al, 1984, p. 412).

Os Pioneiros de 1932 não negaram a importância e papel que deveria cumprir a família, uma vez que ela realizaria o “quadro natural que sustenta socialmente o indivíduo”, mas afirmaram o papel institucional do Estado como o agente articulador da educação nacional e responsável pela construção do plano de educação válido para todo território, daí registrarem que:

[...] cabe evidentemente ao Estado a organização dos meios de o tornar efetivo [o direito à educação], por um plano geral de educação, de estrutura orgânica, que torne a escola acessível, em todos os seus graus, aos cidadãos a quem a estrutura social do país mantém em condições de inferioridades econômica para obter o máximo de desenvolvimento de acordo com as suas aptidões vitais. [...] (AZEVEDO et al, 1984, p. 413).

Sobre essa assertiva dos Pioneiros, chamamos atenção para duas “ideias-novidades” que se destacam no âmbito nacional para o encaminhamento da educação: a) a necessidade de construção de um plano nacional de educação; e b) a discussão da escola única ou escola integral.

A primeira ideia-novidade, a de elaboração de um plano nacional para a educação brasileira, vinha ao encontro do entendimento de que a educação deveria ser a articuladora para reconstrução do Brasil e frontaria à prática, disseminada nos primeiros anos da República (BARROSO, 2006; ROSÁRIO, 1997; FRANÇA, 1997), com reformas educacionais estadualizadas que, na ótica dos Pioneiros, não contribuíam para a articulação de um sistema nacional de educação; ao contrário, mantinham-no em atraso e fragmentação. A ideia do plano de educação ganhou força no âmbito nacional e foi registrada pela primeira vez na Constituição da República Federativa do Brasil de 1934, como competência do governo central, conforme registrado no artigo 150, que afirmava o dever da “União: a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País; [...]” (BRASIL, 1934). Em vista dessa posição, que buscou articular a União e os Estados para o desenvolvimento da educação, com a primazia da primeira, outros tópicos do *Manifesto* puderam ser observados na Constituição de 1934, como as alíneas assinaladas no Parágrafo único do Art. 150, que chamaram a atenção para outros compromissos a serem referendados em um plano ou sistema nacional de educação. Como exemplo, tem-se a educação integral, gratuita, obrigatória aos estudantes e de liberdade para os graus e ramos de ensino, entre outros aspectos da administração da educação pública que foram detalhados na Constituição Federal e que, sob esse registro, também deveriam integrar o plano nacional de educação. Assim, as manifestações dos Pioneiros foram registradas em Lei:

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e , só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas: a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos; b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível; c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual; d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras; e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio

Atualidade do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932: atribuição de competências federativas para promoção do direito à educação

de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso; f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna (BRASIL, 1934, art. 150).

É notável que, na terceira década do século 21, ainda estamos reivindicando ou tentando manter assegurados alguns dos itens assinalados na Carta de 1932, como é o caso da oferta de: educação integral; educação gratuita; liberdade para o ensino; condições condignas para os(as) trabalhadores(as) da educação. Reconhecendo as devidas distâncias históricas e as conquistas já realizadas ao longo de 90 anos de escrita do *Manifesto*, é impossível não observar que avançamos, contudo, o alcance está muito aquém da reivindicação de direitos sociais e das necessidades socioeconômicas e políticas do Brasil. Basta olhar para os dados da educação, em relação ao cumprimento do Plano Nacional de Educação (PNE), do decênio 2014-2024, portanto, ainda com validade por mais dois anos; vemos então a distância entre o proposto e o realizável até aqui, e a necessidade de manter os pleitos relativos a obrigações de oferta da educação pelo Estado, o que mantém a atualidade incômoda da pauta revolucionária dos Pioneiros de 1932. A seguir mostramos um exemplo registrado na meta 5 do PNE que trata da alfabetização – mas cabe destacar que existem outros. Nessa meta, está determinado que todas as crianças devem ser alfabetizadas, no máximo, até o fim do 3º ano do ensino fundamental. Quando buscamos os resultados na página virtual do próprio INEP, na aba “PNE em movimento”, a base de informações se encontra muitas vezes fora de acesso público. O que nos leva a buscar dados em outros sites confiáveis, com por exemplo, o site da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), em que verificamos o registro de “**Situação:** meta NÃO alcançada” com o seguinte complemento:

O próprio relatório reconhece o "baixo nível de aprendizado dos alunos" e cita a alfabetização como área problemática: mais de 20% dos alunos do 3º ano do ensino fundamental estão no nível mais baixo da escala de aprendizagem da Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA), feita em 2016. Além disso, o documento aponta desigualdades relacionadas à alfabetização de alunos nessa faixa de acordo com as regiões, os estados, as redes de ensino e a localizações das escolas (UNDIME, 2020, on-line).

Por que considerar o não cumprimento da meta de alfabetização de crianças importante? Dentre outros aspectos óbvios que contrariam o direito pleno à educação, como o acesso, a permanência e a conclusão com êxito de estudos, está o fato de que o

direito ao acesso pode até existir, ao mesmo tempo em que o direito ao aprendizado, aos conhecimentos universalmente conquistados, não são a realidade de muitas crianças que se encontram nos estabelecimentos públicos administrados pelo Estado. Portanto, o Estado acaba por não cumprir sua obrigação na oferta do direito do cidadão, nem a obrigação governamental para uma reivindicação de mais de cem anos. Avaliamos então que a efetiva concretização de um direito social se mantém na dependência maior do compromisso assumido pelos governantes, pela tomada de posição política na destinação de prioridades, demonstrado com a destinação de recursos financeiros com vistas ao alcance do benefício social que a educação traz.

Em articulação com o propósito de implementar o direito à educação, foi indicada a criação de financiamento público voltado para o investimento na educação. A discussão acerca do recurso financeiro para educação pública não deixou de ser pauta do *Manifesto*, sendo necessário observar a tensão propositada nessa demanda a fim de construir o sistema de educação fundamentado em permitir “ampla autonomia técnica, administrativa e econômica [...]” com vistas a que a administração da educação tivesse assegurados “os meios materiais para poderem realizá-la” (AZEVEDO et al., 1984, p. 415). Foram propostas duas formas de assegurar os recursos para educação: 1) Pelo registro de vínculo constitucionalmente destinado a aplicar no desenvolvimento e manutenção da educação, que envolveu todos os entes federados (União, Estados e Municípios); 2) Por meio da proposição para criar um “fundo escolar”.

Contemporaneamente nas discussões de direitos sociais no Brasil, em especial, o da educação e da saúde públicas, já há amplo consenso não se pode falar em desenvolvimento e manutenção da educação sem que a alocação de recursos financeiros já esteja atrelada às ações. Essa afirmativa é feita por se entender que não se constroem direitos apenas com palavras; é imprescindível que o direito seja demarcado juridicamente, com o registro, e que o direito seja efetivado, realizado socialmente para cumprir os propósitos a que foi destinado, do contrário permaneceremos no âmbito das ideias. Tem-se um cenário no qual já foram assegurados os direitos e os registros constitucionais, como os existentes na educação e saúde públicas, que, sob fiscalização, já são expressões concretas e tidas como necessárias ao desenvolvimento desses setores na realidade brasileira, desde 1988. Contudo, é imperativo haver atenção, vigilância e denúncia constantes de representantes da

Atualidade do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932: atribuição de competências federativas para promoção do direito à educação

sociedade civil organizada, tendo em vistas empreitadas firmes no sentido de retirar o registro de garantias desses vínculos constitucionais.

Cabe assim considerar a possibilidade de retirada de um registro constitucional que assegura vínculos financeiros destinados aos setores considerados como garantidores de direitos básicos aos cidadãos, como é o caso da educação e da saúde públicas. Se tal retirada for levada a cabo, certamente deixaria em estado mais precário os dois âmbitos de serviços à população, que já são vulneráveis. Isso não é suposição, pois já foi observado ao longo da história em relação aos recursos financeiros da educação. O Quadro 1, abaixo, indica a existência ou não de vínculos de recursos públicos para a educação nos textos de seis Constituições da República brasileira:

Quadro 1 - Percentuais de vínculos financeiros para educação pública, registrados nas Constituições da República do Brasil 1891-1988

Constituições republicanas no Brasil.	Existências de Vínculos Constitucionais para Educação	Percentual de vínculos financeiros nos textos constitucionais. Aplicações mínimas constitucionais em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação.
1891	TÍTULO I <i>Da Organização Federal</i> SEÇÃO I <i>Do Poder Legislativo</i> CAPÍTULO IV <i>Das Atribuições do Congresso</i> Art. 35. Menciona a instrução pública.	Sem registros de destinação de vínculos financeiros para nenhuma das esferas da federação.
1934	TÍTULO V <i>Da Família, da Educação e da Cultura</i> CAPÍTULO II <i>Da Educação e da Cultura</i> Artigos 148-158	União e Municípios – 10% Estados e Distrito Federal – 20% União 25% - para área rural Art. 156 e Parágrafo único
1937	Dos direitos e garantias individuais (Da Educação e da Cultura). Artigos 128-134.	Sem registros de destinação de vínculos financeiros para nenhuma das esferas da federação.
1946	TÍTULO VI <i>Da Família, da Educação e da Cultura</i> CAPÍTULO II <i>Da Educação e da Cultura</i> Artigos 166-175	União - 10%; Estados, o Distrito Federal e os Municípios - 20%. Art. 169
1967/69	TÍTULO IV <i>Da Família, da Educação e da Cultura</i> Artigos 167-172	Sem registros de destinação de vínculos financeiros para educação pública para nenhuma das esferas da federação.
1988	TÍTULO VIII <i>Da Ordem Social</i>	União – 18% Estados, o Distrito Federal e os

	<p>Capítulo III Da Educação, Da Cultura e Do Desporto Seção I Da Educação Artigos 205-214</p>	<p>Municípios – 25%. Art. 212.</p>
--	---	---

Fonte: Elaboração própria, com base nos textos constitucionais (BRASIL, [20--]).

Importa advertir ainda que os períodos de omissão de vínculos financeiros para a educação pública ocorreram atrelados aos momentos históricos de estado de exceção de direitos do cidadão, nas conjunturas que historicamente são conhecidas como ditatoriais no contexto do Estado brasileiro.

Ainda atrelada à ideia-novidade de construção do plano nacional de educação e o estabelecimento de compromisso financeiro do Estado (União e subunidades) na promoção da educação pública, foi proposta ainda a criação de um “fundo especial ou escolar”, presente na manifestação dos Pioneiros de 1932, com o propósito de garantir a autonomia dos governos, com vistas a resguardar esse serviço prestado ao público das “crises dos erários do Estado e às oscilações do interesse dos governos pela educação” (AZEVEDO et al., 1984, p. 415). Nada mais atual do que essa discussão sobre a necessidade de recursos específicos, por meio de um fundo, algo concretizado em 1996. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as lutas dos(das) trabalhadores(as) em educação se voltaram tanto para a mudança quanto para melhoria das condições de valorização do magistério (ancoradas em três pilares básicos: formação, condições de trabalho e remuneração). A criação de fundos específicos para o desenvolvimento da educação e para valorização do magistério poderia expressar um degrau a mais nessa trajetória. Cabe levar em conta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1997 a 2006, e seu substituto, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) voltado ao atendimento da educação básica, que se encontra em vigor desde 2007. Em certa medida, mas não suficiente, esses fundos têm representado vetor fundamental importante para implementar, não apenas a manutenção e desenvolvimento da educação pública, uma vez que procuram estabelecer mínimos de aplicação nacional para o valor/aluno/qualidade/ano, mas também por estabelecerem pisos salariais, que são os mínimos aceitáveis nacionalmente para os profissionais da educação.

Atualidade do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932: atribuição de competências federativas para promoção do direito à educação

Neste sentido, as questões sobre os recursos financeiros e valorização dos quadros magistérios, apenas indicadas no *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*, de 1932, mantêm uma atualidade de ideia-proposição mesmo já concretamente realizada, pois a efetividade de ações ainda não é suficiente para sua sustentação. Talvez isso se explique por que não superamos, no âmbito dos entes federados, a possibilidade de supressão institucional dos vínculos constitucionais financeiros para educação. Como vimos e vemos na federação brasileira, essa ameaça é constante.

A segunda ideia-novidade está atrelada à discussão das bases da escola única que, se por um lado, não evitaria que diferentes tipos de escolas fossem públicas ou privadas, por outro, garantiria famílias detentoras de maior poder econômico “assegurem a seus filhos uma educação de classe determinada”. Essa ocorrência público-privada não se apresentava como restrição aos Pioneiros, pois eles tinham convicção de que a “escola única”, entendida como escola que seria assumida às custas estatais, deveria ser função do Estado. Uma escola reconhecida como “escola oficial, única em que todas as crianças, de 7 a 15, todas ao menos que, nessa idade, sejam confiadas pelos pais à escola pública, tenham uma educação comum, igual para todos” (AZEVEDO et al., 1984, p. 413). Essa escola comum ou única teria como características a laicidade, a gratuidade, a obrigatoriedade e a coeducação, sob a direção, orientação e formação do Estado brasileiro.

Essa ideia-novidade de 1932 ainda move os pleitos de educadores(as) em todo território nacional, considerando que a responsabilidade pela educação estatal deve passar pelas competências das subunidades federadas, atualizando as discussões que prosseguiram nos anos subsequentes ao *Manifesto* de 1932. É isso que permite chegarmos às discussões sobre ampliar tempos de permanência na escola, existência de formação superior para docentes e demais profissionais da educação, para a manutenção dos vínculos constitucionais obrigatórios na oferta da educação pública, dentre outras temáticas atuais. A ideia mestra é a de que em cada esfera da federação os governantes, independentemente de seus mandatos, assumam a responsabilidade na promoção da educação, considerando a existência de poderes federais difusos, as atribuições e as diferenças territoriais entre os membros da federação brasileira. Essa proposição do *Manifesto* de 1932 ainda hoje, no terceiro decênio do século XXI, mantém sua força – portanto, falamos de sua atualidade.

Nesse sentido, passamos a refletir acerca da manifestação dos Pioneiros sobre a convocação da doutrina federativa em favor da renovação do Brasil por meio da educação pública.

Pioneiros da Educação de 1932 convocam a doutrina federativa como elemento para desenvolver a educação nacional

No que se refere à educação nacional, o Brasil de 1932 mantinha as orientações da estrutura organizativa do ensino público, emanadas do período do Império, na Constituição brasileira outorgada em 1824, por D. Pedro I, que mencionava o direito à instrução primária gratuita a todos os cidadãos (BRASIL, 1824, Art. 179, 32). O ensino era organizado em três níveis: primário, secundário e superior. Sob a responsabilidade das Províncias (hoje Estados) e seus municípios, estava a oferta do primeiro nível, que cuidava da chamada instrução elementar (voltado para a aprendizagem da leitura e escrita); e os demais níveis voltados para formação da elite nacional estavam sob a responsabilidade do governo central.

A primeira Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, quase não fez referências à temática educacional. Somente no artigo 72, foi observada menção à educação, que deveria ter leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (BRASIL, 1891, Art. 72, § 6º), deixando de mencionar a sua gratuidade e mantendo a mesma estrutura organizativa dos tempos do Império. Tal fato foi considerado pelos Pioneiros da Escola Nova, de 1932, como retrocesso para a educação, em vista de a primeira Constituição da República Federativa, de 1891, ter omitido a gratuidade do ensino. Em que pese o fato de, tanto no período imperial quanto nos primeiros decênios da República, o sentido de “educação para todos” não incluir as mulheres, os escravos ou os alforriados, a ausência do registro de educação para todos ficou marcado como declínio para o Brasil republicano, que deveria formar seus cidadãos para o novo regime de governo.

As tentativas de reorganizar a educação ficaram a cargo de cada Estado brasileiro, por meio das reformas parciais e sem garantia de recursos financeiros, provenientes do governo central, para promovê-las. A título de exemplo de reforma educacional parcializada, destacamos o caso do Estado do Pará, com duas reformas realizadas sob o mandato de Lauro Nina Sodré (1858-1944), primeiro governador republicano eleito constitucionalmente, para o período de 24 de junho de 1891 a 1 de fevereiro de 1897. Sodré era militar positivista, discípulo de Benjamin Constant Botelho de Magalhães e um dos

Atualidade do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932: atribuição de competências federativas para promoção do direito à educação

autores do *Manifesto Republicano paraense*. Quanto à educação, Sodré tratou especialmente acerca da reorganização da escola, da criação de um fundo público para manutenção do ensino primário e do provimento de concurso público para o exercício do magistério (BARROSO, 2006).

Essa era parte da conjuntura da educação escolar nas primeiras décadas da República brasileira: certo prosseguimento de reformas provinciais, continuidade de responsabilidades na oferta da educação entre os membros da federação, tal como estava definido no Império; população brasileira em sua maioria estava na área rural, em algumas poucas escolas isoladas e multisseriadas. Não houve acolhimento pelo Estado de ex-escravizados, que eram a maioria da população após três séculos de escravidão, sendo, no período da Proclamação da República, a maior população de brasileiros. Foram necessárias muitas etapas de aproximação e reordenamento de administração da burocracia dos Estados para alterar gradualmente o quadro educacional no âmbito do território brasileiro nos primeiros anos republicanos. Em parte, essa realidade educacional será modificada com o registro de direitos à educação e com as propostas de redirecionamento da educação apresentadas para a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, como resultado de pressões políticas e sociais, e com vistas à necessidade de desenvolver econômica e socialmente o país.

Contudo, como vimos, o entendimento dos Pioneiros daquele período era de que a educação deveria assumir outro patamar na conjuntura nacional; para isso, era necessário que o Estado federativo brasileiro adotasse as responsabilidades atribuídas constitucionalmente, dentro da Lei maior do país, e passasse a custear e oferecer a educação pública em todo seu território. Na avaliação dos Pioneiros que debatiam a situação educativa em âmbito nacional, a organização da educação era orientada por “um centralismo estéril e odioso, ao qual se opõem as condições geográficas do país e a necessidade de adaptação crescente da escola aos interesses e às exigências regionais” (AZEVEDO et al., 1984, p. 415). Era exatamente com essa centralidade governamental, remanescente do antigo regime, que contrastava a doutrina federativa, a qual mantinha raízes no governo da União, algo que os manifestantes denunciavam e anunciavam em suas ideias renovadas.

Reivindicando a organização da educação unitária (única ou comum) e integral como “função essencialmente pública”, sob os cuidados do Estado nacional com base nos princípios federativos, os Pioneiros passaram a defender que a União e os Estados ativassem a “doutrina federativa” para reconhecer e proclamar a educação como direito de todos. Esse mesmo Estado teria o dever de realizar a educação “com a cooperação de todas as instituições sociais”, incluídas as famílias e organizações privadas, para levar adiante o propósito de desenvolver a educação em todo território brasileiro. Por isso defendiam a escola oficial ou única sob a responsabilidade técnica e financeira do Estado, para que todas as “crianças de 7 a 15, todas ao menos nessa idade, sejam confiadas pelos pais à escola pública, tenham uma educação comum, igual para todos” (AZEVEDO et al., 1984, p. 413).

Defenderam que as diferenças regionais deveriam ser respeitadas e viam na educação uma possibilidade de sustentar a unidade da nação orientada sob a organização federativa do Estado do Brasil, afirmando que:

Unidade não significa uniformidade. A unidade pressupõe multiplicidade. Por menos que pareça, à primeira vista, não é, pois na centralização, mas na aplicação da doutrina federativa e descentralizadora, que teremos de buscar o meio de levar a cabo, em toda a República, uma obra metódica e coordenada, de acordo com um plano comum, de completa eficiência, tanto em intensidade como em extensão (AZEVEDO et al., 1984, p. 415).

Certamente, os Pioneiros não estavam trazendo uma nova ideia sobre a concepção federal de organização do Estado, a novidade estava mesmo na convocação para o cumprimento de princípios federativos, a fim de que fosse concretizado o liberalismo desenvolvimentista que defendiam. O pensar e o agir políticos do Estado deveriam beneficiar o incremento de toda sociedade, principalmente de sujeitos e grupos sociais das classes economicamente favorecidas, que dependiam e defendiam um país mais viável política, social e economicamente falando. Os Pioneiros intelectuais da elite social brasileira proclamavam que o desenvolvimento econômico do Brasil passaria obrigatoriamente pela educação para todos e seria urgente garantir esse direito educacional, sob a responsabilidade governamental; assim, o governo da União e os Estados-membros da federação brasileira deveriam assumir esse compromisso com o Brasil.

Desse modo, a versão americana clássica sobre a não interferência do governo central (União) sobre a autonomia dos Estados-membros passa a ser revista frente à realidade socioeconômica da nação brasileira, que comportava diferentes regiões que

Atualidade do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932: atribuição de competências federativas para promoção do direito à educação

precisavam do impulso central, deliberado em um plano nacional comum de desenvolvimento da educação para o seu integral crescimento, respeitadas as diversidades regionais.

Em outras palavras, os Pioneiros da Educação vislumbravam “a unidade e não a uniformidade”. Os signatários do *Manifesto* estavam ancorados nas doutrinas da política econômica liberal, na qual se sustentava o respeito às liberdades individuais (a educação era uma forma de se alcançar a liberdade), a propriedade privada (as escolas particulares e seus interesses foram salvaguardados no *Manifesto*), a igualdade (estava assegurada perante a lei, daí a necessidade de registros dos direitos de oportunidade para todos, incluindo a elaboração de um plano nacionalmente assegurado o seu cumprimento, inclusive com recursos financeiros destinados e inarredáveis em seu uso) e a fraternidade (pois o benefício da educação deveria servir a todos).

Quais dentre os princípios no centro da organização federativa, que se colocados em prática, fariam a diferença para o desenvolvimento da educação nacional? Vamos rever algumas características do Estado federativo que talvez – é nossa hipótese – tenham justificado a defesa da doutrina federativa pelos Pioneiros.

Do ponto de vista do direito público internacional (MALUF, 2003), os Estados podem ser classificados em simples e compostos. São assim qualificados porque são analisados como sujeitos que possuem unidade ou pluralidade, isto é, como Estado único ou como união de Estados.

No direito público interno, quando o Estado é analisado por dentro, na sua estrutura interna, os Estados se dividem em unitários e federais. O Estado unitário corresponde a uma organização política de governo único, sem divisões internas, a não ser aquelas que sejam de ordem administrativa. Assim, tais Estados podem até mesmo apresentar uma descentralização em municípios, distritos ou departamentos, porém, são divisões administrativas, de modo que não lhes será proporcionada, por essa condição, autonomia política (MALUF, 2003, p. 167). Por outro lado, o Estado federal é caracterizado por sua divisão em unidades autônomas e, desse modo, possui “duas fontes paralelas de direito público, uma nacional e outra provincial” (MALUF, 2003, p. 167). Neste último caso, encontram-se o Brasil, os Estados Unidos da América do Norte, México, Argentina, Venezuela, dentre outros.

O Estado simples é compreendido como um “grupo populacional homogêneo, com o seu território tradicional e seu poder público constituído por uma única expressão, que é o governo nacional”, o qual pode ser unitário ou federal. (MALUF, 2003, p. 160). O Estado composto, ao contrário, apresenta duas esferas distintas de poder governamental, mas respeita um regime jurídico especial, “sempre com a predominância do governo da União como sujeito de direito público internacional”. O Estado composto é a união de dois ou mais Estados, uma pluralidade de Estados, diante do direito público interno, mas no exterior se projeta como uma unidade (MALUF, 2003, p. 161).

Portanto, no Estado Federal, o traço que prevalece é que as unidades administrativas que o compõem gozam de autonomia, embora não possam considerar-se independentes ou soberanas, do ponto de vista da análise do direito público interno, o qual tem por objetivo o estudo das unidades estatais na sua estrutura íntima. No plano internacional, porém, o Estado federal se projeta como unidade, não como pluralidade, como composto, uma vez que nesse âmbito quem representa o Estado federal é a União, o governo central ou federal e não suas subunidades.

Considerando o direito público interno, os princípios do *self-government* são defendidos intransigentemente pelos Estados pactuantes e precisam ser constantemente revistos e vigiados sob pena de a autonomia das subunidades sofrer mudanças indesejáveis, quando se adotam formas concentradoras de poder (financeiro, judicial, decisório) no âmbito da União em detrimento dos Estados-membros, como no caso de períodos de estado de exceção. O processo de (re)definição, avanços e retrocessos quanto às autonomias das unidades federativas se encontra em desenvolvimento desde a fundação do moderno federalismo estadunidense.

Na análise de Maluf (2003, p. 170) quanto à organização e deliberação da forma federativa de governo, a própria Constituição norte-americana possuía um “caráter experimental, espírito prático e acomodativo, [que] estruturou o federalismo, como era possível e não como era desejável”. A exemplo das “acomodações” ressaltadas pelo autor houve a permanência do nome Estado, uma vez que, “os países livres, ciosos da sua independência, relutavam em sujeitar-se à condição de província. Ao que depois se acrescentou uma qualificação restritiva – Estado-Membro” (2003, p. 170).

Atualidade do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932: atribuição de competências federativas para promoção do direito à educação

Neste sentido, a autonomia federativa, marca da organização federativa de governo, destaca-se como autonomia política e consequente autonomia administrativa, posto que esta é inerente àquela. A descentralização política se refere ao reconhecimento de competências e atribuições compartilhadas, concorrentes ou exclusivas de esferas federativas para desenvolver ações isoladas ou em cooperação com outros membros da federação (União-Estados e no caso brasileiro também com os Municípios), com setores da sociedade civil, públicos e/ou privados, de tal modo que, no caso de políticas sociais, as demandas sejam implementadas ou ao menos estejam no horizonte das lutas sociais (ARAÚJO, 2010).

A descentralização político-administrativa é a direção proposta pelos Pioneiros a partir da demanda por educação para todos, em que o governo federal, a União, assume a centralidade para elaborar o plano nacional e garantir as condições administrativas, políticas e financeiras para sua efetivação pelas subunidades federadas. Quanto a essa linha de orientação política dos Pioneiros, destacamos, no texto do *Manifesto* de 1932, essa convicção sobre o papel da União em cooperação com os Estados-membros para o alcance nacional da educação, garantindo sua inteira atualidade:

Ao governo central, pelo Ministério da Educação, caberá vigiar sobre a obediência a esses princípios, fazendo executar as orientações e os rumos gerais da função educacional, estabelecidos na carta constitucional e em leis ordinárias, socorrendo onde haja deficiência de meios, facilitando o intercâmbio pedagógico e cultural dos Estados e intensificando por todas as formas as suas relações espirituais (AZEVEDO et al., 1984, p. 415).

Essas afirmações ressaltam a atualidade da postura política dos Pioneiros nas recomendações do papel do governo federal e suas subunidades no plano para implementar e acompanhar o incremento da educação. A título comparativo com a contemporaneidade, destacando a coerência reflexiva dos Pioneiros, separamos a regulação do PNE 2014-2024 sobre o papel da União e dos Estados-membros registrados na Lei 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação e ações administrativas:

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

[...]

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

[...]

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação. (BRASIL, 2014).

A força da reflexão dos Pioneiros de 1932 se mostra inteiramente atualizada quando se observa que será apenas na Constituição Federal de 1988 a primeira vez em que serão registradas expressões como regime de colaboração, ações compartilhadas, relações cooperativas entre os entes federados, o que já era pauta de seus pleitos nas décadas de 1920-1930 em diante. Certamente, esses novos alinhamentos orientadores das relações entre as subunidades da federação estão longe de representarem apenas o registro do *Manifesto* de 1932, pois outros sujeitos sociais surgiram e interferiram na caminhada para o confronto da centralidade administrativa ancorada no governo central, na União. Exemplo disso são as representações municipais que tiveram impacto importante e diferenciado para o registro constitucional sobre a autonomia dessa subunidade federada, como indicada no Art. 18, da Constituição Federal de 1988, que determina a composição político-administrativa da República brasileira, compreendida entre “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Contudo, o *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*, de 1932, além de sua atualização, representa em muitos aspectos essa iniciativa da sociedade civil organizada que chama a atenção para a necessidade de implementar a educação, sob a responsabilidade do Estado, como direito de todos. A concretização do direito à vida em território federal e, portanto, o cumprimento de demandas sociais, deveria ser o motivo fundamental da colaboração entre os poderes governamentais que administram a República federativa. Apesar disso, essa realidade exige mudança de postura política entre os governantes e governados em cada unidade da federação, com vistas a assegurar, manter e ampliar as relações democráticas na sociedade.

Atualidade do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932: atribuição de competências federativas para promoção do direito à educação

Há ainda uma série de outros exemplos no texto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932, que destacam seu vigor e atualidade de posição política, administrativa, pedagógica, em economias liberais e desenvolvimentistas, argumentando favoravelmente acerca do papel da educação nacional sobre o caráter economicista adotado no Brasil dos primeiros decênios da República federativa. Desse modo, chegando aos 90 anos de publicação do *Manifesto*, ele se mostra muito atual, talvez não somente pelas perspectivas de emergir como ideia-novidade, mas fundamentalmente porque, passados quase cem anos, ainda estão por ser silenciados os pleitos daquele *Manifesto* de 1932 na realidade da República federativa do Brasil.

Considerações

O início do século XXI trouxe muitas novidades e algumas continuidades para o âmbito da educação escolarizada no Brasil. Inovações tecnológicas e digitais de informação e comunicação em massa ampliaram e modificaram possibilidades de aprendizagem e para o ensino também, afetando nossa forma de investigação, produção de conhecimentos e inserção/exclusão de pessoas no mundo real. Com isso, há novas exigências para estruturação, desestruturação e reestruturação para o currículo que responda aos “novos” desafios da educação como direito coletivo.

Por outro lado, a “novidade” trazida pela COVID-19 evidencia uma população mundial em que as maiores vítimas foram as populações mais empobrecidas do planeta. Iniciada em 2020, a pandemia trouxe à tona a grotesca realidade de crianças, jovens, adultos e idosos sem acesso mínimo aos direitos básicos, como saneamento, educação, saúde, alimentos, dentre outras necessidades básicas.

No caso do Estado republicano e federativo brasileiro, a situação pandêmica evidenciou ainda mais, no que tange à educação pública, o descumprimento de direitos constitucionais, pois relegou/relega ao abandono a maioria da população que depende dessa oferta de ensino público. Deixou-se de adotar medidas concretas de apoio, tal como as de ordem tecnológica e digital, seja para docentes, seja para discentes, bem como o investimento quanto a medidas de proteção da população, dentre outras possibilidades políticas. Assim, deixou também de concretizar suas competências constitucionais, promovendo o aprofundamento do abismo que há entre as classes sociais em relação a políticas sociais básicas.

Esse legado ainda por ser mais bem estudado, pois é mais uma das várias cargas consideráveis de um Estado que não cumpre plenamente os direitos à educação, conforme registro constitucional. O que nos lembra de que ainda temos um longo caminho a percorrer e que esses 90 anos de manifestação dos Pioneiros em prol de uma educação nova ainda precisam ser considerados em sua atualidade e força frente às demandas sociais que não foram plenamente cumpridas. A República federativa brasileira ainda precisa reconhecer a importância, assumir dificuldades e dividir os custos da educação entre suas subunidades para o ganho de muitos, principalmente das camadas mais empobrecidas da população nacional.

Referências

ARAÚJO, Gilda. O direito à educação básica: a cooperação entre os entes federados. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 4, n. 7, p. 231-243, jul./dez., 2010.

AZEVEDO, Fernando de et al. Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932). **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 65, n. 150, p. 407-425, maio/ago. 1984.

BARROSO, Wilson da Costa. **Educação e cidadania no republicanism paraense: da instrução pública primária nos anos de 1889-1897**. 2006. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2006.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Brasília: Presidência da República, [1824]. Disponível em <<https://tinyurl.com/yckxspyc>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 19.444, de 01 de dezembro de 1930**. Dispõe sobre os serviços que ficam e cargo do Ministério da Educação e Saude Pública, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1930]. Disponível em <<https://tinyurl.com/2p9d77xz>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Brasília: Presidência da República, [1934]. Disponível em <<https://tinyurl.com/2p8muy9t>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em <<https://tinyurl.com/mrxrpdpp>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2014]. Disponível em <<https://tinyurl.com/mwxu44u8>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Atualidade do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932: atribuição de competências federativas para promoção do direito à educação

BRASIL. Constituições (1891-1988). **Senado Federal**, [on-line], [20--]. Disponível em <<https://tinyurl.com/3ks97ztf>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

FRANÇA, Maria do P. S. G. de Souza Avelino. **Raízes históricas do ensino secundário público na Província do Grão Pará: o Liceu Paraense – 1840-1889**. 1997. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1997.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSÁRIO, Maria José A. **A organização da educação do município de Belém-PA e as mudanças da sociedade brasileira no Estado Novo**. 1997. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 1997.

UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO - UNDIME. Relatório do Inep aponta retrocessos e descumprimentos de metas do Plano Nacional de Educação. UNDIME, [on-line], 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yckmpe2t>>. Acesso em: 21 fev. 2022

Nota

¹ O artigo é parte de estudo realizado em estágio pós-doutoral, sem financiamento, desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, da Universidade Federal do Pará, sob a supervisão do Prof. Dr. Durbens Martins Nascimento.

Sobre os autores

Telma Guerreiro Barroso

Licenciada plena em Pedagogia, mestre em Educação e doutora em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora adjunta da Faculdade de Educação, do Instituto de Ciências da Educação, da Universidade Federal do Pará. Atua com ensino, pesquisa e extensão com ênfase sobre políticas públicas e gestão em educação, regime de colaboração, em especial no nível da educação básica na Amazônia. Líder do Grupo de ensino, pesquisa e extensão em Gestão, Territórios, Educação Integral e Cidadania na Amazônia (GESTIAM). Associada à ANPAE e à ANFOPE. E-mail: telmacgb@ufpa.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8098-8036>

Durbens Martins Nascimento

Cientista Político, Professor Titular da UFPA. PhD em Sociedade e Natureza pela UFOPA. Doutor em Ciências: Desenvolvimento Socioambiental e Mestre em Planejamento do Desenvolvimento pelo NAEA/UFPA. Tese aprovada com Distinção e Louvor. Professor e pesquisador do PPGDTU/NAEA/UFPA e PPGGP/NAEA/UFPA. Coordenador-geral e fundador do Observatório de Estudos de Defesa da Amazônia (OBED). Atuando nos temas: Instituições, Políticas Públicas, Segurança Internacional e Defesa, e Instituições e Regularização Fundiária na Amazônia. E-mail: durbens@ufpa.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8118-5152>

Recebido em: 09/03/2022

Aceito para publicação em: 14/04/2022